

Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

**Agravo de Instrumento n.º 0800138-97.2023.8.02.0000**  
**Relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito**  
**4ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Orlando Rocha Filho**

**Agravante : Município de Arapiraca.**

**Procurador : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL).**

**Agravante : Roany Izidoro Soares Alves.**

**Procurador : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL).**

**Agravante : Maria Caroline Souza Valeriano.**

**Procurador : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL).**

**Agravado : Thiago Severino Lopes dos Santos.**

**Agravado : José Carlos Barbosa Junior.**

**Agravado : Sérgio Fábio Nunes.**

**Agravado : Marcus Fabiano Matos Barboza.**

**Agravado : Tulio Sampaio Freire.**

**Agravado : Fabio Rogerio Pereira Chaves.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. \_\_\_\_\_ /2023.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Atribuição de Efeito Ativo, interposto pelo **Município de Arapiraca, Roany Izidoro Soares Alves e Maria Caroline Souza Valeriano**, com o objetivo de modificar a Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública que, apreciando pedido liminar em **Mandado de Segurança (autos nº 0700302-74.2023.8.02.0058)**, assim decidiu:

[...]

Pois bem. A constituição das comissões permanentes ou temporárias no âmbito do Poder Legislativo resta fundamentada no art. 58 da Constituição Federal (CF/88), o qual prevê que:

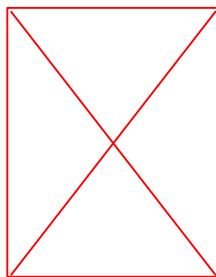
Art. 58 da CF. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



### Tribunal de Justiça

#### Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Denota-se, assim, que a Constituição Federal impõe 03 (três) requisitos para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente: a) aprovação de, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; b) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e c) prazo certo e determinado para finalização das atividades.

[...]

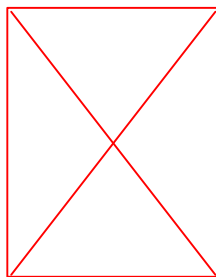
No caso dos autos, realizando uma análise preambular, observa-se que o requerimento de constituição da Comissão, tombado sob nº 56/2022 (págs. 92/94), obedeceu aos requisitos constitucionais. Isso porque, foi subscrito por 10 (dez) vereadores, dentre os 19 (dezenove) que compõem a Câmara Municipal; indicou fato determinado, notadamente *"irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos"*; e estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das atividades.

Em complementação à individualização do objeto apurado pela Comissão, observa-se no ato convocatório para oitiva dos impetrantes que há referência expressa ao contrato nº. 3789/2021 (págs. 43/46).

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) já sedimentou o entendimento de que a determinação dos fatos deve ocorrer, dentro do possível, de modo a viabilizar a fiscalização do poder legislativo, não sendo necessária especificação exacerbada.

[...]

No que tange à composição da comissão, estipula o art. 83, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Arapiraca, que



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

esta deve ser composta por, no mínimo 03 (três) membros, os quais, a teor do art. 843, da referida regulamentação, serão nomeados, pelo presidente da Câmara, "*mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos*".

Nesse ponto, também não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade na forma de nomeação dos membros da comissão. Isso porque, analisando o ato da Presidência de nº 37/2022 (págs. 40), observa-se que foram nomeados 05 (cinco) membros, mediante sorteio realizado "*com os vereadores presentes na sessão ordinária ocorrida dia 1 de dezembro de 2022*".

Ademais, não há qualquer prova de que os referidos membros estão envolvidos nos fatos apurados, possuem interesse pessoal na causa ou vão figurar como testemunhas na apuração, causas estas que os tornariam impedidos de assumir a função, a teor do art. 84, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Arapiraca.

Ainda quanto ao tema, não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade partidária, na medida que o Regimento Interno impõe que a escolha dos membros será realizada por sorteio, conforme artigo supracitado.

[...]

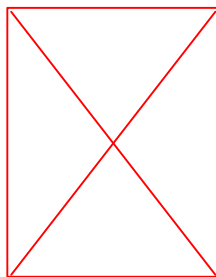
Quanto à ausência de publicidade dos atos, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade, na medida em que a constituição da comissão e os atos por ela praticados estão sendo divulgados no site da Câmara Municipal, com livre acesso a todos os cidadãos.

Aliado a isso, na primeira ata da reunião (págs. 75/76) restou expressamente consignado o dia e local em que seriam realizadas as demais reuniões, sendo tal informação reforçada na reunião ocorrida no dia 13/12/2022, com a indicação de que tais sessões serão abertas ao público e aos 19 vereadores (págs. 77/78).

No que tange ao ato de convocação dos secretários municipais para prestarem depoimentos, observa-se a inexistência de irregularidade. Isso porque, o Presidente da Comissão se valeu do permissivo constante no art. 90 do Regimento Interno, o qual dispõe que "*no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu presidente: 1 – determinar as diligências que reputarem necessários; 2 -requerer a convocação de secretário municipal ; 3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso [...]*".

Por fim, no que tange à inexistência de processo autuado para consulta, com a regularidade sequencial dos atos, prevê o art. 88 do Regimento em questão que "*todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomados de autoridades ou testemunhas*"

No caso dos autos, em que pese não haver comprovação nos autos de inexistência de processo físico ou eletrônico, até porque pode ser apresentado oportunamente pelos impetrados, tem-se que tal fato, por si só,



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

não seria suficiente para tornar nulos os atos praticados pela comissão, na medida em que estes estão sendo divulgados no site da Câmara, tratando-se de vício sanável.

Por fim, ausente o *fumus boni juris*, deixo de apreciar o requisito do perigo da demora, por serem estes cumulativos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **indefiro** o pedido liminar.

[...]

(Original com grifos)

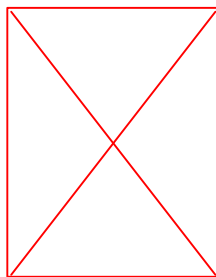
Em breve síntese, defenderam as partes Agravantes a ausência de fato determinado hábil a ensejar a instauração da CPI, sobretudo pela ausência da denúncia que originou a investigação, em contrariedade ao **Art. 58, §3º, da Constituição Federal** e **Art. 82, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapiraca**.

Aduziram que "tanto o requerimento de instalação da CPI (Requerimento nº 56/2022) como o ato de nomeação dos membros (Ato da Presidência nº 37/2022), possuem vícios de forma, uma vez que não delimitaram objetivamente o fato que pretende investigar, sendo flagrante a sua nulidade." (fl. 11)

Alegaram inobservância à regra da proporcionalidade partidária na composição da CPI, que é norma constitucional de reprodução obrigatória, não sendo suficiente a escolha mediante sorteio, diante da supremacia da Constituição Federal, em detrimento do Regimento Interno da Câmara Municipal, razão pela qual a disposição do **Art. 58, §1º, do texto constitucional** deve ser aplicada, por simetria, aos parlamentos estaduais e municipais.

Seguiram narrando que o **Art. 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapiraca** prevê a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da referida Casa na composição da CPI e que a Câmara Municipal de Arapiraca é formada por **19 (dezenove) Vereadores** eleitos por **08 (oito) partidos diversos**.

Assim, de acordo com a fórmula de representação dos partidos políticos prevista no Regimento Interno, a **CPI** deveria ser composta por um representante do **MDB**, um do **PSDB**, um do **REPUBLICANOS**, um do **PRÓS** e um do **PP**. Entretanto, segundo o relato, o



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

**PSDB** foi contemplado com 03 (três) cadeiras, o **PSC** com uma, quando não teria direito a fazer parte da comissão e o **PROGRESSISTAS** com uma cadeira a que faz *jus*, em descompasso ao que determina a regra de representação proporcional dos partidos.

Informaram que ficaram excluídos da **CPI**, o **MDB**, o **REPUBLICANOS** e o **PROS**, todos com direito a 01 (uma) cadeira na referida Comissão.

Sustentaram que "ainda que fosse possível adotar o critério do sorteio em detrimento da regra constitucional da proporcionalidade partidária, não seria razoável admitir que a participação no sorteio fosse restrita aos vereadores presentes na respectiva sessão, com exclusão dos faltosos", ante a inexistência de previsão normativa nesse sentido. (fl. 15)

Argumentaram a ofensa ao princípio da colegialidade, na medida em que as convocações dos Secretários Municipais para prestarem esclarecimentos não foram acompanhadas de documentos que comprovassem a regularidade da convocação, que necessita do *quorum* de maioria dos membros da comissão, não sendo suficiente a determinação assinada somente pelo Presidente da **CPI**.

Por fim, arguiram a inobservância da formalidade no procedimento, em afronta a disposição do **Art. 88, do Regimento Interno da Câmara Municipal**, uma vez que as folhas de convocação dos Secretários não foram numeradas e rubricadas pelo Presidente da comissão, sendo, portanto, inválidas.

Diante disso, requereram às fls. 21/22 dos autos:

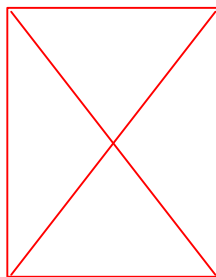
[...]

**1) ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO PELO RELATOR:**

- a) requer o deferimento de medida liminar para suspender o Ato da Presidência nº 37/2022, que determinou a instauração e nomeação dos membros da CPI, bem como de todos aqueles atos que lhes sucederam antes da impetração ou vierem a suceder no curso da demanda, inclusive os atos praticados pela CPI, até o julgamento definitivo deste MS;
- 2) b) Sucessivamente, a suspensão das convocações/intimações para os dias 17/01/2023, 24/01/2023 e 31/01/2023, inclusive tornando sem efeito as oitivas ocorridas na data de hoje (01/10/2023), por ofensa ao princípio da colegialidade na aprovação das intimações;

[...]

(Original com grifos)



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

Juntaram documentos de fls. 23/352.

Na sequência, em 18/01/2023, a **Câmara Municipal de Arapiraca/AL**, **Thiago Severino Lopes dos Santos** e **José Carlos Barbosa Júnior**, vieram aos autos, através da manifestação de fls. 360/366 argumentando que a narrativa fática trazida em sede de Agravo de Instrumento se apresentava dissonante da realidade.

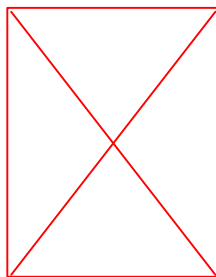
Para tanto, expuseram que a **Comissão Parlamentar de Inquérito** foi instituída pelo **Requerimento nº 56/2022** em atenção a legalidade, lisura e legitimidade que revestem o ato, conforme previsão do **Art. 58, §3º, da CF**.

Informaram que o conceito de fato determinado inserido no dispositivo constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do **MS nº 38149 MC/DF** foi desvirtuado, devendo ser interpretado como um fato devidamente escrito, que pode ser múltiplo ou unitário, cuja narrativa contenha objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, sem a necessidade de explicações exageradas.

Adiante, defenderam que os membros da **Comissão Parlamentar de Inquérito** serão escolhidos mediante sorteio, nos termos do **Art. 84, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapiraca**, não havendo exigência de representação partidária proporcional.

Sustentaram que todos os documentos e atos praticados pela **Comissão Parlamentar de Inquérito** se encontram divulgados no site da Câmara Municipal, com livre e amplo acesso a qualquer interessado e que todas as reuniões da referida Comissão estão sendo transmitidas pelas redes sociais da Edilidade, inexistindo "CPI secreta" como alegado no recurso manejado.

Relataram que "a Ata da 3º Reunião da Sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito, que se realizou em 20.12.2022 e foi PÚBLICA, encontra-se disponível no site dessa Edilidade e comprova a colegialidade da decisão, não havendo assim qualquer plausibilidade nas alegações do Agravante também nesse tocante." (sic) (fls. 365).



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

Ao final, aludiram que não foram preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, sendo o pedido de anulação da CPI e de todos os seus atos, algo desarrazoado, requerendo, diante disso, a manutenção da Decisão recorrida em seus termos, inadmitindo-se a pretensão contida no Agravo.

Juntaram documentos de fls. 367/372.

**No essencial, é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

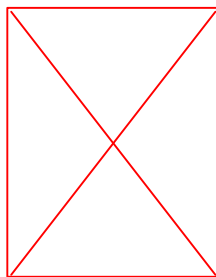
De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no **Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis**:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
I – tutelas provisórias;

Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal – no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo – autoriza à instância **ad quem a conhecer** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no **Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil**, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cabe registrar que o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do **Art. 300, caput e § 3º, do CPC**:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do Efeito buscado pelos Agravantes no presente Recurso, ainda que parcialmente e provisório. **Explico.**

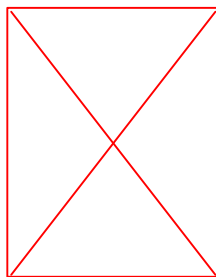
O **Art. 58, §3º, da Constituição Federal**, exige **03 (três) requisitos** para a instauração da **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)**, sendo eles: **a) aprovação de, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; b) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e c) prazo certo e determinado para finalização das atividades.**

Como bem observado pelo juízo *a quo*, o requerimento de constituição da **Comissão nº 56/2022**, de fls. 92/94 dos autos originários, contém a subscrição por **10 (dez) Vereadores, dentre os 19 (dezenove) que compõe a Câmara Municipal**, indicando como fato determinado "irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos", e **fixação do prazo de 90 (dias)** para a conclusão da investigação, preenchendo, com isso, os requisitos legais exigidos para a sua instauração.

Assim, não há que se falar em ausência de fato determinado que justifique a investigação e conseqüentemente os atos da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, admitido o exercício do contraditório e da ampla defesa das partes, notadamente porque os expedientes convocatórios para prestação de informações individualizam o **Contrato de nº 3.789/2021**, como sendo o objeto da averiguação.

Ademais, no tocante à alegação de inobservância das formalidades legais, dentre elas a inexistência de numeração nas folhas e rubrica do Presidente, não parece suficiente, por





Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

si só, para ensejar a nulidade dos atos praticados.

Entretanto, no que se refere ao argumento defendido pelas partes Agravantes da regra de proporcionalidade partidária na formação da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, entendo que merece relevância.

O **Art. 58, §1º, da Constituição Federal** estabelece que:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Em atenção ao princípio da simetria, a regra constitucional deve ser estendida aos Estados e Municípios.

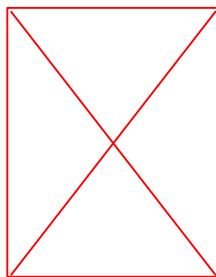
Além disso, o **Art. 48, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapiraca** prevê, ainda, que:

Art. 48. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos ou blocos parlamentares será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Como se depreende dos textos normativos que tratam da composição das **Comissões Parlamentares de Inquérito** inexistente qualquer porção de discricionariedade da parte do Presidente para subverter a proporcionalidade partidária em sua composição, garantia assegurada pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, em consagração ao princípio do Estado Democrático de Direito.

A **Comissão Parlamentar de Inquérito** deve observar a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, de acordo com a sua rubrica, tanto quanto



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

possível.

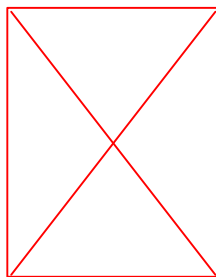
Desse modo, havendo requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, a proporcionalidade na composição da comissão, embora não se trate de exigência absoluta, mas de representação proporcional, de forma a viabilizar a representação de um maior número de partidos ou blocos partidários, **somente deixará de ser observada quando não for impossível**, sob pena de nulidade na sua constituição e funcionamento, o que não é o caso dos autos. Não há, na espécie fática, de forma objetiva, argumento que indique quanto a impossibilidade da observância do critério da proporcionalidade (**tanto quanto possível**).

***Depreende-se que a Comissão deveria ter sido composta por membros do MDB, PSDB, REPUBLICANOS, PRÓS e PP, cada um deles com uma vaga***, em atenção à regra da representação proporcional dos partidos políticos na composição da CPI.

Verificando o Presidente da Casa Legislativa que, na montagem ou na composição de uma **Comissão Parlamentar de Inquérito**, o critério da proporcionalidade restou descumprido, tem ele o dever, e não só a prerrogativa, de alterar sua formação, de modo a recompor a paridade partidária defendida (**tanto quanto possível**) pela norma constitucional.

Na trilha desse desiderato é o entendimento dos Tribunais pátrios, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO. **PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA. ART. 58, §1º DA CF. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, declarando nulo o procedimento adotado pela comissão processante de vereadores de Rurópolis, em relação ao processo administrativo em que o impetrante figurava, por desrespeito ao princípio da proporcionalidade na composição da comissão parlamentar; 2- A Constituição Federal elegeu o pluralismo político como fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecendo diversas diretrizes como forma de dar garantia também às minorias**

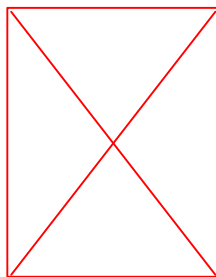


Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

**políticas. A proporcionalidade partidária é uma das ferramentas encontradas pelo constituinte para diminuir a força das grandes estruturas políticas, assegurando, pelo menos na teoria, representatividade equânime entre os partidos políticos nas casas legislativas. Inteligência do §1º do art. 58 da CF; 3- Na espécie, verifico que, em que pese o ditame legal, a regra da proporcionalidade partidária foi ignorada. Isto porque, mesmo com a presença de 05 (cinco) partidos políticos, apenas 02 (dois) compuseram a comissão integrada por 03 (três) vereadores, sendo irrelevante o fato de a comissão ter sido formada por sorteio se, ao fim e ao cabo, a regra da proporcionalidade partidária foi violada;** 4- Reexame necessário conhecido; sentença mantida. (TJ-PA. 2019.01662431-69, 203.320, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-05-03)

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. **IMPOSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE PREJUDICA A MINORIA PARTIDÁRIA. ART. 58, § 1º, DA CF. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO JUDICIÁRIO APLICADA DEVIDAMENTE. REMESSA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. **A controvérsia é analisar se houve acerto da sentença ao conceder a segurança em favor do impetrante a fim de garantir-lhe a participação em Comissão Parlamentar de Inquérito em atenção às regras constitucionais referentes à proporcionalidade e bloco partidário nesse tipo de inquérito político, e verifica-se que houve a análise adequada da sentença quanto à composição da Câmara Municipal do Aquiraz (fls. 263/264), devendo ser respeitada a proporcionalidade, em consonância com o art. 58, § 1º, da CF, e do art. 50, § 5º, do Regimento Interno da Câmara de Aquiraz/CE,** bem como tendo havido a comprovação da solicitação prévia de vaga na referida CPI, e a propositura do mandamus dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009. **2. O art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal também determina a representação proporcional dos partidos ou os blocos "tanto quanto possível", redação que no caso concreto, com um bloco com nove vereadores de três partidos, de um total de quinze vereadores pertencentes a cinco partidos diferentes, prejudica a proporcionalidade e o direito da minoria partidária, em confronto ao que dispõe a Carta Magna, ao intentar retirar a representação de um membro do G9, razão que autoriza a intervenção do Judiciário sem que com isso se alegue ingerência indevida no mérito administrativo, atendida a função fiscalizatória do Judiciário.** 3. REMESSA conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados, e discutidos, os autos em análise, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por



Tribunal de Justiça

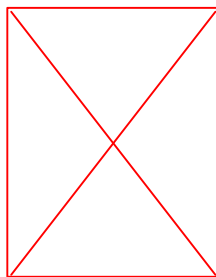
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à REMESSA NECESSÁRIA nos termos do Voto da Relatora. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora (Remessa Necessária Cível - 0050794-46.2021.8.06.0034, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/11/2022, data da publicação: 21/11/2022)

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRIO - MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CASSADA - AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - ART. 515, § 3º, CPC73 - RESOLUÇÃO N.º 4/2011 - INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA - NULIDADE DA CPI INSTAURADA E DOS ATOS POR ELA PRATICADOS - CONCESSÃO DA ORDEM.** I - Impetrado o mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, não há se falar em perda de objeto em virtude de extinção da Comissão Parlamentar de Inquérito. II - O art. 515, § 3º, do CPC/73 permite seja examinada a matéria de fundo quando a questão debatida for exclusivamente de direito, desde que não haja nenhum óbice formal ou pendência probatória para que se proceda à análise do mérito. **III - "Restando devidamente comprovado na hipótese o desrespeito à proporcionalidade partidária na composição de Comissão Parlamentar, afigura-se ilegal o Decreto Legislativo que a instaurou, bem como legítima a atuação do Poder Judiciário, a fim de garantir a observância de norma interna da Câmara Municipal, amparada em texto constitucional (art. 58, § 1º, da CF/88)"** (AC n.º 1.0243.09.011455-0/002, rel. Des. Leite Praça). (TJMG - Apelação Cível 1.0232.11.001610-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 04/07/2016)

Conclui-se, portanto, que o objeto é indiscutivelmente passível de averiguação pelo Legislativo Municipal, que a instauração obedeceu claramente aos ditames regimentais, tendo restado, somente, ao meu sentir, a inobservância do critério da proporcionalidade partidária quando da composição da Comissão (**tanto quanto possível, nos termos do Art. 58, §1º, da CF**).

Ante o exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, na jurisprudência e, fundamentalmente, no **Art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº**



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

**13.105, de 16.03.2015 – DEFIRO parcialmente o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo/Ativo à Decisão Agravada**, suspendendo-se temporariamente o funcionamento da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, exclusivamente para que seja reconstituída atendendo-se ao preceito constitucional da **proporcionalidade partidária (tanto quanto possível)** do **Art. 58, §1º, da CF**.

Solucionado o defeito, no que tange à regra constitucional da proporcionalidade partidária na formação da composição da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, o Legislativo Municipal poderá prosseguir com o exercício de sua função fiscalizadora, promovendo a apuração dos fatos ensejadores da pretensão que fundamentou a instauração do procedimento, o que é plenamente justificável.

Destarte, a medida não é irreversível e poderá ser revista a qualquer tempo, desde que comprovada a mudança na situação fática que deu origem ao pedido.

Oficie-se o Juízo *a quo*, imediatamente, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias.

Intimem-se as partes Agravadas para, querendo, contra-arrazoarem o presente recurso, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, em conformidade com o **Art. 1.019, §2º, do Código de Processo Civil**, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Na seqüência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do **Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 2º, da Recomendação n.º 34, do CNMP**.

Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

**Des. Orlando Rocha Filho**  
**Relator**